



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340 - CENTRO

FONES: (34) 3846-1222 / 3846-1232

CEP: 38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.158.261/0001-08

LEI Nº 839 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

"AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS AOS BENS IMÓVEIS INVENTARIADOS E TOMBADOS NO MUNICÍPIO DE DOURADOQUARA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Flavio Resende de Souza, prefeito municipal de Douradoquara-MG, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários (pessoas físicas ou jurídicas) de imóveis protegidos pelo inventário ou tombamento como patrimônio cultural do município de Douradoquara/MG poderão receber incentivos tributários, visando mantê-los conservados e com suas características originais.

§ 1º O incentivo tributário de que trata este artigo poderá ser:

I -isenção de imposto sobre propriedade predial territorial urbana - IPTU, desde que respeitada suas características originais e a manutenção do bem em bom estado de conservação;

II - isenção de imposto sobre:

a) serviço de qualquer natureza no que se refere a obras ou serviços de reforma, restauração ou conservação de edificações visando recolocá-los ou mantê-los em suas características originais;

b) transmissão de imóveis, desde que o novo proprietário assume o compromisso existente de proteção patrimonial quanto à preservação do imóvel;

III- isenção de taxa de licença municipal de:

a) aprovação e execução de obras e instalações necessárias à manutenção e/ou recuperação dos imóveis inventariados ou tombados;

b) instalação de letreiros ou denominações de estabelecimentos comerciais em imóveis inventariados ou tombados, observada a legislação específica e mediante aprovação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, ou equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340 - CENTRO

FONES: (34) 3846-1222 / 3846-1232

CEP: 38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.158.261/0001-08

c) localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em imóveis inventariados ou tombados;

IV - isenção de taxa de contribuição de melhoria, referente ao imóvel inventariado ou tombado.

V - transferência de potencial construtivo do imóvel inventariado ou tombado.

§ 2º Por características originais dos imóveis, compreende-se a manutenção de sua morfologia e de sua arquitetura, inclusive das fachadas e toda a volumetria, observando sempre as características determinadas nos seus instrumentos de proteção – inventário – ficha de inventário; tombamento – dossiê de tombamento.

§ 3º As isenções de que trata esta Lei serão proporcionais ao estado de conservação do imóvel preservado pelo inventário ou tombamento, que, no caso do IPTU, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - Estado de Conservação Precário: 0% (zero por cento) de desconto;

II- Estado de Conservação Médio: 40% (quarenta por cento) de desconto, com indicação de recuperação do estado de conservação dentro do ano concedido para que o imóvel recupere o seu bom estado de conservação.

III- Estado de Conservação bom: 80% (oitenta por cento) de desconto;

IV- Estado de Conservação Excelente: 100% (cem por cento) de desconto.

§ 4º As isenções das taxas e dos tributos a que se refere o § 1º entrarão em vigor no exercício seguinte àquele em que se efetivou o inventário ou tombamento do imóvel.

§ 5º Os incentivos de que trata este artigo poderão ser revogados a critério da Administração Municipal e sob consulta ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, ou equivalente e posterior a visita técnica de vistoria e quando:

I – o bem não se encontrar mantido no estado de conservação para o qual recebeu o desconto ou isenção de IPTU;

II – o proprietário ou responsável do bem não cumprir com deliberação de manutenção ou reparos no bem no ano que recebeu o desconto ou isenção de IPTU;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340 - CENTRO

FONES: (34) 3846-1222 / 3846-1232

CEP: 38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.158.261/0001-08

§ 6º Qualquer ato do proprietário, praticado com inobservância ao disposto nesta lei, toma o crédito tributário imediatamente exigível a partir do primeiro exercício em que ocorreu a isenção.

Art. 2º- Os pedidos de incentivos deverão ser apresentados anualmente, pelo proprietário ou responsável legal do bem protegido pelo inventário ou tombamento, ao Município, respectivamente ao órgão gestor de cultura, individualizados por tributo e por imóvel, com identificação completa deste e do seu titular.

Art. 3º O requerimento poderá ser solicitado com os seguintes documentos, legíveis e completos:

I - cópia da matrícula, atualizada, do imóvel tombado, se houver;

II - cópia do Decreto de tombamento;

III - cópia do documento de identidade e CPF do Requerente;

IV - cópia do contrato de compromisso de compra e venda ou instrumento similar.

§ 1º Se o contribuinte do imóvel for pessoa jurídica, deverá também ser apresentada cópia do CNPJ, contrato social da empresa e Certidão de Regularidade com a Seguridade Social.

§ 2º Apresentada toda a documentação, a mesma deverá ser analisada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ou equivalente, que deverá deliberar contra ou a favor do benefício da isenção.

Art. 3º O setor responsável pela gestão do patrimônio cultural no município, ouvido a deliberação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, ou equivalente, fará toda a tramitação e informará o valor do desconto, quando for o caso o requerente, seguindo os ritos legais.

Art. 4º Os incentivos que trata esta Lei serão concedidos por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal e serão efetivados em caráter individual, através de despacho fundamentado do Secretário de Finanças, mediante requerimento do interessado, instruído com declaração emitida pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural do município, atestando o preenchimento das condições e requisitos previstos para a sua concessão.

Art. 5º A concessão de descontos não gera direito adquirido e será anulada se for apurado, posteriormente, que os elementos contidos no requerimento não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340 - CENTRO

FONES: (34) 3846-1222 / 3846-1232

CEP: 38.530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.158.261/0001-08

caso em que o tributo será cobrado com acréscimo de mora, de atualização monetária, além da penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte.

Art. 6º Para se inscrever no Programa de Incentivo Tributário, o Requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser proprietário do Bem Imóvel inventariado ou tombado;

II - Estar em dia com as obrigações tributárias municipais;

III - Zelar pela conservação do Bem Imóvel Tombado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Douradoquara/MG, aos 13 do mês dezembro de 2023

FLAVIO RESENDE DE SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOQUARA-MG

Extrato de Publicação em Mural
Publicado em 13/12/2023
referente Autuação a concar-
mat de uscentivos
tributarios (o:)
Flavio Resende de Sousa
Comissão Publicação de Leis e Atos
Administrativos do Município